



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003182-81.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante EDERCI DART SANTANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003182-81.2023.8.26.0127

Apelante: Ederci Dart Santana da Silva

Apelado: Banco Digimais S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Juliana Marques Wendling

Voto nº 1.365 npc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS QUE NÃO SUPERA O TRIPLO DA TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE REGISTRO. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. TARIFA DE CADASTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO ANTERIOR COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DEVIDA. VALOR DA TARIFA DE CADASTRO EXCESSIVAMENTE ONEROSO. REVISÃO PARA LIMITAÇÃO À MÉDIA DO BANCO CENTRAL À ÉPOCA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORA TEVE A OPÇÃO DE ESCOLHA DA SEGURADORA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se regulares as cobranças das tarifas de cadastro, de registro, de avaliação do bem e do seguro prestamista; (ii) se abusivos os juros, e (iii) se devida a restituição dos valores pagos indevidamente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Legítima a cobrança das tarifas de cadastro, de avaliação do bem e de registro. Serviços efetivamente prestados.

4. Valor da tarifa de cadastro excessivamente oneroso (R\$ R\$ 1.300,00). Limitação à média do Banco Central para a época da contratação (R\$ 745,94).

5. Seguro prestamista. Venda casada. Não comprovada a liberdade de escolha do consumidor. Seguradora previamente imposta.

6. Repetição do indébito em dobro, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.

7. Correção monetária e juros. Aplicação da taxa SELIC,

sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC, contados a partir da citação.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 435, parágrafo único; CDC artigo 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCDESP no Ag 1300453/TO, Tema Repetitivo nº 27, REsp nº 971.853/RS, Súmula nº 566, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Tema 972, EAREsp nº 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, Rcl 14.696/RJ; TJSP, Apelação Cível 1063796-39.2023.8.26.0002, Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554, Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405, Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, Apelação nº 1139895-47.2023.8.26.0100.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou *improcedente a ação ajuizada por EDERCI DART SANTANA DA SILVA em face de BANCO A.J. RENNER S/A, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do art. 487, I do CPC (...)* pois *não comprovadas na totalidade as alegações da parte autora quanto à exorbitância do valor do contrato ou lesão decorrente de abusividade dos encargos não podendo haver mudança aleatória do pacto. Não cabe, portanto, também, a consignação em pagamento pretendida* (fls. 153).

Recorre a autora. Alegou, em síntese, que **i)** a taxa de juros remuneratórios é abusiva, razão pela qual requer declaração *de nulidade da cláusula de juros remuneratórios acima da taxa média, substituindo pela taxa média de juros divulgada no site www.bcb.gov.br/estatisticas* (fls. 169); **ii)** a tarifa de cadastro não possui base fática, pois *a ré não comprovou ter gasto R\$ 595,00 com despesas de dados cadastrais, sendo que, para tal pesquisa, não é despendido tal valor à financeira que já possui convênios com os órgãos de proteção ao crédito como SPC e SERASA* (fls. 158); **iii)** há ilegalidade das tarifas de registro e avaliação do bem, pois não há especificação do serviço a ser efetivamente prestado; **iv)** há venda casada a respeito do seguro prestamista. Em conclusão, requereu restituição do

indébito com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da celebração do contrato (fls. 169).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 174-190).

Recurso tempestivo e isento do recolhimento do preparo (gratuidade da justiça).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A apelante alegou que, aos 27 de outubro de 2022, aderiu a *contrato de financiamento com alienação fiduciária* para um veículo Citroën C3 2008/2009, cujo valor da parcela seria de R\$ 1.031,52, a taxa de juros contratual de 3,92% e o CET de 5,08% (fls. 2), alegando englobar ilegalmente as tarifas de cadastro, registro e avaliação do bem, além do seguro prestamista.

A instituição financeira apresentou contestação e arguiu a regularidade da contratação.

A Cédula de Crédito Bancário ora impugnada foi apresentada a fls. 95-107 e nela há informações sobre as características da operação (taxa de juros, tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro de contrato, seguro e IOF).

Por primeiro, o Custo Efetivo Total é composto de taxa de juros, encargos, tributos, tarifas, seguros e outras despesas relacionadas à operação de crédito, portanto não se trata de taxa de juros ou verba remuneratória acrescida ao contrato, e tem como finalidade esclarecer o consumidor o que está pagando.

Passa-se à análise da alegada abusividade da taxa de juros e a respeito o C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 27), assentou: *(1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula 596/STF; (2) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e, (4) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC)*

fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto (destaquei) (AgInt no AREsp 1.148.927/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018).

E, visando estabelecer parâmetros para aferição de eventual abusividade das taxas de juros praticadas, assentou que *há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas **taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. (destaquei)* (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).

Nesse passo, considerando a recente alteração no critério consolidado por esta Turma Julgadora, que adotou o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 971.853/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e AgInt no REsp nº 2.100.745/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24), os juros remuneratórios fixados no pacto em comento (3,92% – fls. 95) não superam o triplo da taxa média à época da contratação (2,03%, conforme consulta realizada no Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores> para “Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”), não havendo, portanto, abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual.

Confira-se o seguinte julgado desta Turma I:

APELAÇÃO DO AUTOR – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado – Juros estipulados entre as partes de 2,02% ao mês, enquanto a taxa média divulgada pelo BACEN para março de 2023 foi de 2,12% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmula nº 296, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Tarifa de

registro do contrato – Possibilidade diante da efetiva comprovação da prestação do serviço (Tema Repetitivo nº 958) – Tarifa de cadastro – Cobrança legítima (Tema nº 620 e súmula nº 566, STJ) – Contrato de seguro tido como venda casada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema nº 972) – Nulidade – Repetição simples – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para declarar a nulidade do seguro, condenando o réu a restituir a quantia total - desembolsada pelo autor nos parâmetros acima indicados. (TJSP; Apelação Cível 1063796-39.2023.8.26.0002; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Prosseguindo, a tarifa de registro do contrato corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1.361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

E a prestação do serviço foi devidamente comprovada (fls. 25-26) e o valor cobrado (R\$ 245,83) não se revela exorbitante, de forma que não se verifica qualquer abusividade.

No que diz respeito à cobrança de tarifa de avaliação, o C. Superior Tribunal de Justiça analisou a controvérsia, sob o rito dos Recursos Repetitivos, nos autos do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, firmando as seguintes teses, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015:

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o

registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (destaquei).

No caso em exame, a instituição financeira comprovou a efetiva prestação do serviço que justificou a cobrança da tarifa (Laudo de avaliação do veículo – fls. 105).

Por outro lado, não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva, visto que o valor cobrado (R\$ 442,00) corresponde a menos de 1% do custo total da operação.

Nesse passo, em relação à taxa de juros aplicados no contrato e às tarifas de registro e de avaliação, ratifica-se, com os acréscimos aqui apresentados, a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Por outro lado, merece reforma a sentença no que se refere ao valor da tarifa de cadastro e ao seguro prestamista.

Com relação à primeira, a Súmula nº 566 do C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema: *Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.*

No caso em exame, não há notícia de que o autor já teve relacionamento anterior com a instituição financeira e, portanto, devida a cobrança.

No entanto, consoante entendimento da Segunda Seção do C. STJ, o valor da referida tarifa não pode resultar em quantia abusiva, em comparação com parâmetros objetivos do mercado.

Colhe-se da fundamentação do voto condutor do precedente qualificado mais acima mencionado que:

Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e

atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado. Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. Anoto que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas. (STJ, 2ª Seção, Rcl 14.696/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 09.04.2014).

No caso, a tarifa cobrada pelo banco, no valor de R\$ 1.300,00, realmente excede, sem qualquer justificativa, a média do mercado no mesmo período, de R\$ 745,94, conforme divulgado pelo Banco Central no relatório de “Valores mínimos, máximos e médios por tarifa bancária por segmento”, disponível no endereço eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.Asp>.

Em casos análogos, o Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu a abusividade da tarifa de cadastro:

*APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação revisional de contrato proposta pelo contratante contra instituição financeira para revisar contrato de financiamento de veículo. Sentença julgou improcedente a ação. Parte autora apela, alegando ilegalidade das tarifas de registro, cadastro e avaliação, bem como venda casada de seguro. II. Razões de decidir. Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto aos pedidos de abusividade das tarifas de registro e avaliação do bem. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. **Validade da cobrança de tarifa de cadastro, pois ausente relacionamento anterior (Tema***

620, STJ). Valor da tarifa que, contudo, se revela abusivo. Redução da tarifa à média contemporânea de mercado, divulgada pelo Banco Central. A cobrança de seguro é abusiva, configurando venda casada, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. Cabível recálculo das parcelas. Sentença parcialmente reformada – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM-LHE PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1139895-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025, grifei).

Nesse contexto, cabível a revisão contratual, a fim de determinar a redução da tarifa de cadastro para R\$ 745,94, que corresponde à média contemporânea de mercado à época da contratação, mais razoável e proporcional às circunstâncias da causa.

No tocante ao seguro, como se trata de relação de consumo e não se podendo impor à autora a prova de fato negativo (que não teve opção de contratar ou não o seguro e de escolher a seguradora), cabia ao réu comprovar que foi dada à autora a opção e que ela aderiu de forma livre e consciente.

A questão da validade da cobrança do seguro também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 972), restando assentado que *nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*.

Os documentos de fls. 106-107 demonstram que a autora assinou o contrato com a opção assinalada referente à contratação de seguro prestamista com seguradora (SOMPO Seguros) indicada pelo próprio credor (Banco Digimais S.A.) o que configura venda casada.

Neste sentindo, confira-se julgado desta Turma I:

APELAÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO DA RÉ - REJEIÇÃO 1. *Arguição de legalidade referente à tarifa de abertura de crédito, de emissão de carnê, de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, registro de*

contrato e avaliação de bens - Sentença que não condenou o réu ao ressarcimento destas tarifas Falta de interesse recursal configurado - Apelo, neste aspecto, não conhecido 2. Seguro - Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora - Precedente qualificado (Tema 972, STJ) - Caso em que não comprovada a liberdade de escolha do consumidor - Configurada a venda casada - Seguradora previamente imposta ao consumidor na cédula de crédito bancário - Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível nº 1026568-23.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (destaquei).

No corpo do acórdão consta o seguinte fundamento, adotado como razão de decidir:

No caso, não restou comprovado que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento. A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação contratação dos parceiros comerciais da apelante (destaquei).

Quanto à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ

fixou tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Como houve a imposição de contratação de seguro com a seguradora indicada pelo réu, reputando-se ilegal a cobrança, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que “(...) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Deste modo, como o contrato foi celebrado em outubro de 2022, após a publicação do referido acórdão, toda a restituição deve ser em dobro.

Confira-se julgado de Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME. Pedido revisional de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo, visando o reconhecimento da abusividade das tarifas praticadas em contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se há abusividade das taxas de juros remuneratórios em comparação às médias de mercado; (ii) se há ilegalidade nas cláusulas contratuais que impõe ao consumidor o pagamento de tarifas de cadastro e seguro prestamista; (iii) cabimento da repetição em dobro. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Violação à dialeticidade recursal e falta de interesse recursal em relação das pretensões genericamente deduzidas pelo apelante e já concedida pela sentença. 2. Não constatada a abusividade em concreto que justifique a revisão excepcional do contrato. 3. Validade da cobrança das tarifas de cadastro diante da ausência de demonstração de relacionamento anterior entre as

partes, não configurada onerosidade excessiva 4. A cobrança do seguro de proteção financeira é considerada abusiva, pois não foi demonstrado ter sido dada opção do consumidor por outras seguradoras. 5. Devida a repetição simples em relação às cobranças do seguro anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, nas posteriores a esta data, ante à aplicação do entendimento firmado em precedente qualificado do STJ, considerada a modulação de efeitos. Inexistente o reconhecimento da má-fé do banco e caracterizada violação da boa-fé objetiva na cobrança em venda casada do seguro. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Temas 24 a 27; STJ, AgInt no AREsp 1.148.927/MS; STJ, REsp n. 1.255.573/RS, Tema 620; STJ, EAREsp 600.663/RS, DJe 30/03/2021. NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1022361-40.2023.8.26.0405; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

No tocante aos juros e à correção monetária, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E como a SELIC compreende a correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na

*sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, eles fluem a partir da citação (relação contratual).

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para: (a) declarar a abusividade da contratação do seguro e reconhecer a onerosidade excessiva da tarifa de cadastro e limitá-la a R\$ 745,94, (b) determinar o recálculo das prestações com a exclusão do seguro e observada a tarifa de cadastro ora estabelecida, (c) condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, quantia total que deverá ser acrescida dos consectários legais na forma da fundamentação; e **(ii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e das despesas processais, e com os honorários do advogado da outra, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora